



Número: **1048050-59.2020.4.01.3400**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)		LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) HAMILTON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31510 2941	28/08/2020 20:07	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal

8ª Vara Federal (Cível)

PROCESSO 1048050-59.2020.4.01.3400

(TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CONTRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Objetiva o autor que o INSS seja obrigado a dar prosseguimento ao *processo para celebração do Acordo de Cooperação Técnica junto ao INSS para a operacionalização de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares emitida pelo TCU.*

Alega que o acordo em questão tem por objeto *a realização de consignações ou retenções de descontos nos benefícios previdenciários cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e ou operação com cartão de crédito com a ACORDANTE.*

Afirma que a certidão, cuja exigência é ora combatida, não tem previsão legal.

Aduz ainda que o acórdão do TCU que julgou as contas da autora irregulares teve a sua eficácia suspensa por ordem judicial, o que, no entanto, não lhe assegurou a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, razão por que encontra-se impossibilitada de renovar o acordo.

Pede liminar em face do iminente vencimento do prazo de vigência do acordo atual, previsto para amanhã, dia 29.08.2020.

Atribui à causa o valor de R\$ 200 mil.

Procuração, ato constitutivo, documentos e guia de custas instruem a inicial.

É o que interessa relatar.



De acordo com o CPC (art. 300), para concessão liminar da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelar).

Vislumbro a fumaça do bom direito.

As alegações fáticas estão plenamente respaldadas pela prova documental apresentada.

O autor pretende celebrar novo acordo de cooperação técnica com o INSS para oferecer empréstimos consignados aos respectivos segurados, mas não obteve a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU, eis que fora condenada, em 2008, juntamente com outras dezenas de instituições financeiras, no bojo do TC-011.034/1997-1, a ressarcir ao erário valores relativos à correção monetária que lhe teria sido paga indevidamente, nos meses de novembro e dezembro de 1991, relativamente à diferença verificada entre o valor total dos benefícios pagos e o valor total das contribuições arrecadas pela rede bancária credenciada.

O autor obteve tutela recursal, em sede de agravo, mediante a oferta de caução (Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003265.21), perante o TRF3, para suspender a eficácia do acórdão do TCU, relativamente ao Processo 15250-09.2008.4.03.6100 (1ª Vara Federal de São Paulo/SP), atualmente em grau de apelação.

No entanto, o requerimento deduzido pelo autor perante o TCU, no sentido de obter a expedição de uma certidão positiva com efeitos de negativa, foi indeferido, por uma questão meramente formal, qual seja, o fato de o TCU não ter sido oficialmente cientificado da decisão judicial suspensiva da eficácia do seu acórdão (item 29 – fl.210 – TC-025.407/2020-1).

Ocorre que a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU, sem embargo de sua relevância para a configuração da inelegibilidade de que trata o art.1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990, não tem o condão de inabilitar ou de impedir que pessoas ou empresas, condenadas em tomadas de contas especiais, participem de licitações públicas e/ou contratem com o Poder Público.

Diz-se isso por uma singelíssima questão jurídica: a exigência de tal certidão não tem a mais tênue previsão legal para os fins pretendidos equivocadamente pelo INSS.

Deveria ser despiciendo dizê-lo, mas, em face da injustificável negativa do INSS em sede administrativa, com respaldo inclusive em parecer jurídico da PRF, sou obrigado a ressaltar que, conforme reza nossa Constituição, no art.5º, inciso II, **NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI.**

E a lei que rege a matéria é a Lei Geral de Licitações que, ao estabelecer as condições de habilitação dos interessados em licitar (e contratar) com a Administração Pública, dispõe, clara e inequivocamente, que a documentação respectiva deverá ser relativa, **EXCLUSIVAMENTE**, à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e trabalhista e ao cumprimento do art.7º,



XXXIII, da CF.

Nesse sentido, confirmam-se os artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993, nos quais não há qualquer referência à situação de irregularidade de contas perante o TCU.

Ressalte-se que tal situação de irregularidade de contas não pode ser confundida, também por falta de parâmetro legal, com as penalidades que têm por objeto a proibição de contratação com o Poder Público, como é o caso das penas administrativas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração (Lei 8.666/93, art.87, III e IV). Tampouco se pode confundir tal situação com as sanções advindas da Lei de Improbidade (proibição de contratar com o Poder Público).

Trocando em miúdos: impedir o autor de fechar um singelo acordo de cooperação técnica com o INSS, por que teve suas contas julgadas irregulares há mais de 10 anos pelo TCU, por fato ocorrido no começo da década de 90 do século passado, é equipará-lo a um licitante inidôneo ou a um condenado por ato de improbidade, em caráter quase que perpétuo, o que seria uma inominável iniquidade!!!

Aliás, a chamada Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, embora seja também de exigibilidade legal duvidosa, foi devidamente apresentada pelo autor ao INSS e acostada aos presentes autos.

Diga-se, por fim, que ainda que não fosse manifestamente ilegal a exigência da Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU, para fins de licitar ou contratar com a Administração Pública, o acórdão administrativo que gerou tal “negativação”, conforme já explicitado linhas atrás, encontra-se atualmente com a sua exigibilidade suspensa, não podendo, também por isso, acarretar qualquer prejuízo jurídico ou material ao autor.

A par disso, vejo também a presença do perigo de demora, com risco evidente de perecimento do próprio objeto da ação, eis que a não-apresentação da desnecessária certidão do TCU impedirá a renovação do acordo com o INSS e a manutenção da operacionalização do serviço bancário de crédito consignado em favor da expressiva clientela angariada nos últimos anos, da ordem, conforme informado na inicial, de mais de um milhão e trezentos mil segurados da Previdência Social (fl.16).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INSS que dê seguimento ao processo de celebração do acordo de cooperação técnica para a operacionalização de crédito consignado aos aposentados e pensionista do RGPS, independentemente da apresentação da Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU.

Intime-se o INSS, por mandado, com urgência, para ciência e cumprimento.

Providencie o autor o aditamento da inicial que se fizer necessário, nos termos do art.303, §1º, I, do NCPC, devendo retificar, ainda, o valor atribuído à causa, a fim de que reflita o conteúdo econômico da ação (da carteira de crédito consignado que se visa preservar).



Emendada a inicial, reclassifique-se o feito (procedimento comum) e encaminhem-se os autos para o Núcleo de Conciliação desta SJDF, citando-se a ré e intimando-se as partes.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

